

XIV, XV, XIX e XXXIII. (NR)

** (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 6º - revogado.

*** (§5º revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016).

Art. 16. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato ao referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que for realizada.

CAPÍTULO V

VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo no caso de vacância do cargo, nos termos deste Regimento;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando necessário, ou por sua solicitação;

III - exercer as atribuições do Presidente, que lhe forem delegadas, nos termos deste Regimento;

IV - revogado

*** (inciso "IV" revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

V - relatar todos os processos de interesse funcional dos Conselheiros, Auditores e servidores, sujeitos à deliberação pelo Tribunal Pleno, salvo os previstos no art. 18, incisos VIII e IX;

VI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, transmitirá provisoriamente o cargo ao Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, nesta ordem.

CAPÍTULO VI

CORREGEDOR

Art. 18. Compete ao Corregedor:

I - determinar a realização de correções e inspeções em todas as unidades do Tribunal, de ofício ou por decisão do Tribunal Pleno;

II - coordenar o planejamento anual da atividade de correção e de inspeção, encaminhando o Plano Anual de Correção ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

III - fiscalizar o cumprimento dos prazos regimentais e demais instrumentos normativos, bem como tomar providências para agilizar a tramitação de processos junto às unidades do Tribunal;

IV - designar os membros da Comissão Permanente de Correção;

V - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal;

VI - fiscalizar o cumprimento de Código de Ética;

VII - representar ao Presidente ou ao Tribunal Pleno contra ordens manifestamente ilegais e irregularidades cometidas por servidor, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias;

VIII - fiscalizar os instrumentos administrativos disciplinares formalizados ou instaurados referentes aos servidores do Tribunal, bem como as sindicâncias que os precederem, se for o caso;

IX - relatar processo de denúncia ou representação referentes aos servidores do Tribunal;

X - propor ao Presidente:

a) arquivamento de processo de sindicância;

b) aplicação de penalidade cabível;

c) formalização ou instauração de instrumentos administrativos disciplinares;

XI - orientar e fiscalizar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

XII - propor ao Presidente a adoção de medidas, objetivando:

a) o aprimoramento dos serviços prestados pelo Tribunal;

b) o aperfeiçoamento dos processos de trabalho do Tribunal;

c) a prevenção, a correção de falhas e omissões por parte dos responsáveis pela prestação do serviço;

XIII - planejar, coordenar e controlar a Corregedoria;

XIV - expedir providimentos de cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua específica competência ou, quando for o caso, solicitar ao Tribunal Pleno a expedição de ato normativo;

XV - propor a regulamentação dos procedimentos correicionais, dos instrumentos administrativos disciplinares, bem como do funcionamento da Corregedoria;

XVI - apresentar ao Presidente, trimestral e anualmente, relatório relativo às atividades da Corregedoria, bem como divulgar os relatórios gerenciais produzidos;

XVII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º O funcionamento da Corregedoria será estabelecido por meio de ato normativo do Tribunal.

§ 2º O Código de Ética será estabelecido por ato normativo do Tribunal.

§ 3º O Corregedor será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

***** (Incisos e parágrafos com redação alterada pelo Ato nº 76 de 20.04.2017)

CAPÍTULO VII

COORDENADORES

Art. 19. Os Conselheiros serão designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Presidente, para coordenar as seguintes atividades:

I - Assistência Social;

II - Sistematização e Consolidação de Jurisprudência;

III - Ouvidoria;

IV - Tecnologia da Informação.

§ 1º As normas das Coordenadorias relacionadas nos incisos anteriores serão estabelecidas por ato normativo do Tribunal.

§ 2º O Presidente colocará à disposição dos Coordenadores os recursos necessários e servidores para prestarem serviços nas respectivas coordenadorias.

CAPÍTULO VIII

CONSELHEIROS

Art. 20. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.

Art. 21. Os Conselheiros terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou exoneração a pedido;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos.

Art. 22. Ocorrendo vaga do cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da vacância.

§ 1º O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade e a segunda ao de merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno a lista dos nomes dos Auditores que possuam os requisitos constitucionais exigidos para o cargo de Conselheiro.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá 3 (três) nomes, se houver, de Auditores, considerando-se indicados os mais votados, compondo a lista a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 6º No caso de empate na escolha, será efetuada nova votação, e, persistindo o empate, será considerado indicado o Auditor mais antigo no Tribunal.

Art. 23. Os Conselheiros têm o prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene do Tribunal Pleno, podendo, em período de recesso, acontecer perante o Presidente.

§ 2º Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde, fornecido pelo órgão competente estadual, e provará a regularidade de sua situação eleitoral e militar, se for o caso.

§ 3º No ato de posse, o Conselheiro apresentará as declarações de rendimento, de bens e de acumulação de cargos, e prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR BEM E FIELMENTE OS DEVERES DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".

§ 4º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa para fins de direito.

Art. 24. Do ato de posse, lavrar-se-á termo, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno designará um de seus membros efetivos para proferir oração de saudação ao novo Conselheiro, quando o ato de posse ocorrer em sessão solene.

Art. 25. Os Conselheiros do Tribunal terão:

I - tratamento de Excelência;

II - assento no Tribunal Pleno, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida à ordem de antiguidade.

Art. 26. A antiguidade do Conselheiro será determinada:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pela idade.

Art. 27. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo no Tribunal.

Art. 28. Os Conselheiros, após 1 (um) ano de exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada.

§ 1º As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 2º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de 30 (trinta) dias, poderão ser coletivas.

§ 3º Se a necessidade de serviço exigir a contínua presença do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor durante o período de férias coletivas, o fato será comunicado ao Tribunal Pleno e os ocupantes dos referidos cargos farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais correspondentes ao período, obedecido o disposto no § 1º.

§ 4º A licença para tratamento de saúde de até 6 (seis) meses poderá ser concedida mediante atestado médico, e as demais licenças serão reguladas pelas normas pertinentes aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, quando necessário, mediante convocação do Presidente, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de empate, o de maior idade. (NR)

§ 6º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará